



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/06/2020. Publicação: 10/06/2020. Edição nº 105/2020.

República e artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação da Lei Complementar nº 135/2010, a Lei da Ficha Limpa.

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar e fiscalizar a sistemática legal que tem sido adotada pelo Poder Legislativo para análise da prestação de contas anual do Poder Executivo municipal.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, delimitando seu objeto no acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, das políticas públicas e instituições, em especial o julgamento da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo municipal, a partir do encaminhamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Como diligência inicial, DETERMINO:

I. Expeça-se ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca da reprovação da Prestações de Contas anuais dos Chefes do Poder Executivo do Município de Arari/MA, nos últimos 05 (cinco) anos.

II. Expeça-se ofício à Câmara de Vereadores do Município de Arari/MA, para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos:

(i) informe se houve reprovação da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo municipal confirmada pela Câmara Municipal foi comunicada ao TCE-MA e à Justiça Eleitoral, para fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, encaminhando cópia da respectiva comprovação; (ii) esclareça a razão pela qual o julgamento da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo municipal, ainda não foi realizado pela Câmara Municipal, na forma do artigo 31, § 2º, da Constituição da República de 1988, encaminhando cópia da correlata documentação que embasa a justificativa.

Determino, ainda:

a. Inserção desta Portaria no frontispício do procedimento;

b. Publicação no átrio do prédio da Promotorias de Justiça de Arari/MA, quando do retorno das atividades presenciais, tendo em vista o ATO - GAB-PGJ1452020;

c. Remessa de cópia à Biblioteca da Procuradoria (email:diarioeletronico@mpma.mp.br), solicitando a publicação no Diário Eletrônico do MPMA;

d. Observação, para a conclusão deste procedimento administrativo stricto sensu, do prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução no 174/2017-CNMP, fazendo-se os autos conclusos antes do advento de tal lapso;

e. Autoriza-se, desde já, a certificação e juntada de outros expedientes eventualmente remetidos e expedidos que versem, exclusivamente, sobre a matéria aqui tratada;

f. Proceda-se com as comunicações de estilo ao CSMP e CGMP;

g. Junte-se aos autos cópia do Ofício Circular OFC-CIRC-CAOP-PROAD 62020, encaminhado via e-mail, e dê-se ciência ao CAOP-PROAD acerca da instauração do presente, fornecendo cópia da Portaria inaugural, para fins de arquivamento.

De tudo Certifique-se nos autos. Acompanhe-se o presente, fazendo-me conclusos com a resposta ou com o transcurso in albis, o que em primeiro se verificar.

Para auxiliar no acompanhamento, nomeio como secretário o servidor CÍCERO RODRIGUES DE LIMA PAE NETO, Técnico Ministerial – Área Administrativa, matrícula nº 1071651, dispensado o compromisso em razão do cargo que ocupa, ficando de logo encarregado de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Registre-se no SIMP. Cumpra-se tudo remotamente. Expedientes necessários.

Arari/MA, 1º de junho de 2020.

\* Assinado eletronicamente

PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA

Promotora de Justiça

Matrícula 1070569

Documento assinado. Arari, 01/06/2020 20:39 (PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJARI, Número do Documento 202020 e Código de Validação 2B2C026859.

BEQUIMÃO

**REC-PJBEQ – 152020**

Código de validação: C3434626F5

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA-PJBEQ

Recomendação aos Vereadores de Bequimão visando à não aprovação do Projeto de Lei nº 01/2020 encaminhado pelo Prefeito Municipal com o fim de instituir e regulamentar a concessão de diárias ao Prefeito, Vice-Prefeito e servidores Público Municipais dos órgãos da Administração Direta do Município.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/06/2020. Publicação: 10/06/2020. Edição nº 105/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Bequimão/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente

RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, e do art.26, V, a e b, da Lei Complementar estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o art. 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos administrativos ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o pagamento de diárias a agentes públicos, em não raras ocasiões, tem servido de subterfúgio para a majoração de remuneração, desvirtuando a natureza indenizatória dessa parcela pecuniária;

CONSIDERANDO que o pagamento das diárias deve ser objeto de regulamentação;

CONSIDERANDO que as despesas de diárias deverão seguir o rito da Lei Federal nº 4.320/64: concessão mediante EMPENHO PRÉVIO, emissão de NOTA DE LIQUIDAÇÃO e de ORDEM DE PAGAMENTO pelo ordenador de despesa e que no Projeto de Lei nada especifica sobre a transparência na concessão dessas diárias, abrindo espaço a concessões arbitrárias, ocasionando enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 01/2020 não especifica o regramento de concessão de diárias que objetiva custear despesas de viagens e estadias, para desempenho de atividades em caráter eventual, transitório e em razão de serviço, para localidade diversa de sua sede ou circunscrição, o que poderia levar a concessões genéricas e sem comprovação de despesas e de deslocamento.

CONSIDERANDO que, com base na inconstitucional e ilegal multiplicação do valor da divisão do subsídio por trinta, o valor atual da diária do prefeito é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dos vice-prefeito é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para deslocamento dentro do Estado do Maranhão e R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais) para fora do Estado, além dos valores propostos aos demais servidores, tornando-se valores acima do necessário, o que fere as diretrizes dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, economicidade, eficiência, impessoalidade e moralidade (artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988);

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhores Vereadores Municipais de Bequimão que se abstenham de votar e aprovar o Projeto de Lei nº 001/2020 de iniciativa da Prefeitura Municipal de Bequimão/MA

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a resposta, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, à presente Recomendação sobre eventuais medidas adotadas, que, em caso de inobservância de seus termos, deverá ser acompanhada de cópia integral do respectivo autos do PL, das atas de sessões de julgamento, tudo sob pena de possível incursão nas sanções do art. 10 da Lei Federal nº 7.347/85.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Intimem-se os Vereadores Municipais.

Dê-se ampla publicidade à esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações presentes no município.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Junte-se ao Procedimento específico.

Publique-se e cumpra-se.

Bequimão, 08 de junho de 2020.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/06/2020. Publicação: 10/06/2020. Edição nº 105/2020.

\* Assinado eletronicamente  
RAQUEL MADEIRA REIS  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1071807

Documento assinado. Bequimão, 08/06/2020 09:47 (RAQUEL MADEIRA REIS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJBEQ, Número do Documento 152020 e Código de Validação C3434626F5.

CODÓ

## REC-2ºPJCOD – 162020

Código de validação: 250CE3767B

SIMP 591-259/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com espeque no art. 129, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993; art. 26, § 1º, IV, da LC 013/1991, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente incumbida da proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, tendo como funções institucionais o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que atividade de cemitérios é reconhecida como potencialmente poluidora e sujeita licenciamento ambiental nos termos da Resolução CONAMA nº 335/2003 e suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que os cemitérios públicos são bens públicos de uso especial como reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 747.871 - RS (2005/0074441-2);

CONSIDERANDO que além de bens públicos afetados a uso especial e sujeitos a limitações ambientais, os cemitérios públicos são equipamentos comunitários à semelhança dos que estão descritos no art.4º,§2º da Lei nº6.766/1979, tendo assim reconhecido interesse público no planejamento referente à sua localização e funcionamento, inclusive resguardados de funcionamento garantido por interesse público como também reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 734.440 - RN (2005/0044457-5);

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça trouxe diversas diretrizes para atuação dos Tribunais e magistrados visando a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo;

CONSIDERANDO que essas condições ambientais e urbanísticas de seu funcionamento motivam a intervenção das Promotorias de Justiça de Meio Ambiente eis que presentes fatos relacionados ao licenciamento ambiental, localização e salubridade de edificações públicas ou privadas;

CONSIDERANDO que um aumento significativo de óbitos em todo o País, relacionado aos efeitos da Pandemia, pode acarretar o colapso dessas estruturas públicas gerando sepultamentos em desacordo com as limitações impostas pela Resolução CONAMA nº335/2003 com a poluição de aquíferos subterrâneos com necrochorume, especialmente nas áreas com maior permeabilidade do solo, assim como a criação de cemitérios clandestinos ou sepultamentos em áreas privadas;

CONSIDERANDO que tal situação impõe a adoção do princípio da prevenção, tal como descrito no art.225, caput da Constituição da República;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, Carlos Brito

Filho:

1- Que no processo de regularização de Cemitério já existente, ou no caso de construção de novo Cemitério, seja observado cumprimento das Resoluções Conama nº 335/2003 e 420/2009;

2- Nos processos citados acima, seja, também, observada a proibição de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente (APP) ou em áreas que exijam desmatamento da Mata Atlântica, da Floresta Amazônica, em terrenos que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, bem como em áreas que tenham seu uso restrito pela legislação; bem como sejam, ainda, evitados locais onde se faz necessária a supressão de vegetação nativa e proximidade de corpos hídricos, principalmente mananciais de abastecimento.

Encaminhar informações sobre as providências adotadas sobre o conteúdo desta Recomendação à 2ª Promotoria de Justiça de Codó, no prazo de 15 (cinco) dias, por meio eletrônico ([pjcododo@mpma.mp.br](mailto:pjcododo@mpma.mp.br) e/ou [cynthiasousa@mpma.mp.br](mailto:cynthiasousa@mpma.mp.br)), sobre as ações desenvolvidas, na forma recomendada.

Publique-se. Cumpra-se.

\* Assinado eletronicamente  
WESKLEY PEREIRA DE MORAES